

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO N.º 486/99**

**SESSÃO DE:** 11.06.99

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003109**      **A.I. : 97.15268-3**

**RECORRENTE:** Transbrasil S.A. Linhas Aéreas

**RECORRIDO :** Estado do Ceará

**RELATOR:** Alberto Cardoso Moreno Maia

---

**EMENTA:** ICMS. Falta de recolhimento do imposto, 8% sobre serviço de transporte aéreo interestadual de passageiros. Constatado o não recolhimento da carga tributária de 8%. Procedência da acusação fiscal. Provada a irregular redução da carga tributária, para 4% sendo ainda, dela descontado crédito de 4%, resultando em tributo zero. Inconstitucionalidade arguida não apreciada por faltar à instância administrativa competência legal. Decisão confirmada, votação unânime.

---

**RELATÓRIO:**

Para exame recurso voluntário de decisão de 1ª Instância que julgou procedente o lançamento fiscal.

No julgamento recorrido o relatório demonstra a análise procedida nas peças dos autos, iniciando pelo AI que acusa a autuada de ter deixado de recolher o ICMS referente à alíquota de 8% sobre as prestações de serviços interestaduais de transporte aéreo de passageiros nos meses de 01 a 07/97. O Auto enquadrou a infratora nos arts. 66 a 68. do Dec. 21.219/91, L.C. 87/96 e Convênio 120/96, Dec. 24.409/97, N.E.03/97 e Parecer 171/97, finalmente aplicou a penalidade prescrita no art. 767, I, c, do Dec. 21.219/91.

Tempestiva foi a defesa, todavia, optou aquele julgador por considerar insubsistentes seus argumentos baseados em diferentes exegeses dos Convênios, inconstitucionalidade, alíquotas, créditos presumidos, aplicabilidade de multas, etc..

Decidiu pela improcedência do AI, se furtando a apreciar a nulidade do procedimento com base na tese de inconstitucionalidade levantada à impugnação, por entender faltar aos órgãos de julgamento administrativos competência para isso. fundamentou seu julgamento na constatação de que a contribuinte optou por utilizar-se da tributação com crédito presumido de maneira diversa daquela determinada à lei.

O parecer do A. Tributário sugeriu o conhecimento do R. Voluntário para, contudo, ser lhe negado provimento e confirmada a decisão recorrida de procedência do feito fiscal



Por seus fundamentos fáticos e legais foi o parecer adotado pela P.G.E.

**VOTO DO RELATOR:**

Recurso voluntário interposto de decisão desfavorável à Contribuinte, nele são arguidas teses de:

- a) inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 87/96 e Convênio nº 120/96;
- b) acolhimento da alíquota fixada pelo Senado Federal para as operações interestaduais e intermunicipais com o reconhecimento de que o passageiro não é destinatário residente em outro Estado inaplicando-se, portanto, qualquer alíquota interna e, sendo admitida a alíquota de 4% e o crédito presumido de 4%, resultando em zero o imposto a ser recolhido.

Dúvida nenhuma há que as instâncias administrativas são incompetentes para a declaração de inconstitucionalidade pedida.

Resulta, assim, que o fulcro da questão está na utilização correta do crédito presumido, opcional, e aplicável somente nas operações com alíquota de 12%.

Vedada é a utilização de crédito presumido nas prestações de serviços cuja alíquota seja 4%.

A forma correta, portanto, seria a aplicação de uma carga tributária de 8%, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos (prestação de serviços de t. aéreo interestadual a passageiro).

Prova nos autos a infração, desenganadoramente, a contribuinte optou pelo crédito presumido em alíquota inadmissível, viciando a sistemática correta de tributação.

Correta, pois a decisão que considerou procedente a ação fiscal, merece, assim, confirmação.

Voto, para que se conheça do recurso voluntário interposto, negue-se-lhe provimento e se confirme a decisão absolutória prolatada à 1ª Instância.

**DECISÃO:** Vistos, etc., autos de n.º 1/003109 - A.I. : 97.15268-3, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do C.R.T., por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar decisão de procedência do feito fiscal, exarada pela 1ª Instância de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

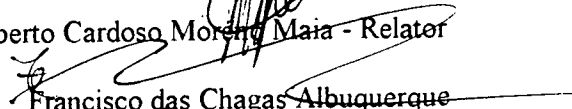
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 18 de agosto de 1999

Conselheiros:


  
José Ribeiro Neto - Presidente

  
Alberto Cardoso Moreno Maia - Relator

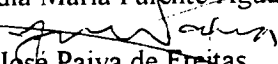
  
Moacir José Barrera Danziato

  
Francisco das Chagas Albuquerque

  
Maria Diva Santos Salomão

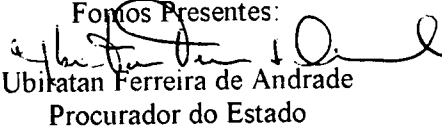
  
Wlândia Maria Parente Aguiar

  
José Maria Vieira Mota

  
José Paiva de Freitas

  
José Amâncio Belém de Figueiredo

Fomos Presentes:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário